

GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 439/2025 de Autoria do Vereador Rosivaldo Cordovil que “DISPÕE sobre a Criação do Centro Municipal de Atendimento às Mães Atípicas em Manaus (CMAMAM)”.

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 439/2025**, de autoria do **Vereador Rosivaldo Cordovil** que dispõe sobre a Criação do Centro Municipal de Atendimento às Mães Atípicas em Manaus (CMAMAM).

Em relação à análise desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico ou constitucional que comprometa a sua regular tramitação.

Entretanto, o Projeto de Lei agrega novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos municipais, haja vista que essa matéria é afetada pelo chefe do Poder Executivo.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.



Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

É sabido que ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, enquanto ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Em resumo, a presente iniciativa legislativa, embora revestida de louváveis propósitos, não encontra respaldo na jurisprudência nem na Constituição Federal. Todavia, permanece facultado ao nobre Vereador autor do projeto de lei em questão apresentar a matéria na forma de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.

Dessa forma, se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 439/2025, **somos CONTRÁRIOS** ao prosseguimento desta matéria.

É o nosso parecer.

Manaus, 10 de julho de 2026.



Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 439/2025

